



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13839.902773/2008-87
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-001.993 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2012
Matéria PIS - Restituição
Recorrente SUPERMERCADO TRÊS PINHEIROS LTDA
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1999 a 31/07/1999

PIS PAGOS COM O ADVENTO DA LEI N. 9.718/1998.

Não se aplicam os efeitos das declarações de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis ns. 2.445/88 e 2.449/88 do PIS, após a vigência da Lei n. 9.718/1998.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da Relatora.

Júlio César Alves Ramos – Presidente

Ângela Sartori - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Angela Sartori, Fernando Marques Cleto Duarte e Júlio César Alves Ramos.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação — DCOMP, com base em suposto crédito de PIS oriundo de pagamento indevido ou a maior.

Em 17/12/2010, foi prolatado o Acórdão nº 05-31.708 pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas que considerou Improcedente a Manifestação de Inconformidade, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1999 a 31/07/1999

COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DO DIREITO.

Contra o reconhecimento do direito creditório subjacente à declaração de compensação corre o prazo decadencial de cinco anos contado da data do pagamento.

PIS. BASE LEGAL.

A exigência da Contribuição ao PIS passou a ser regulada pela Medida Provisória nº 1.212, de 1995, a partir de março/1996, e pela Lei nº 9.718, de 1998, a partir de fevereiro/1999.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Em Recurso Voluntário tempestivo a Recorrente, alega, em síntese:

- Que houve alerta por parte da Delegacia da Receita Federal em relação à inconsistência nas DCOMP apresentadas. Contudo, ressalta que o processo eletrônico não permite que o contribuinte esclareça a origem do crédito apurado e compensado.

- Traz um histórico das Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentaram as compensações, até chegar à IN n. 320/2003, que instituiu o mecanismo eletrônico chamado PER/DCOMP.

- Destaca que na hipótese de crédito proveniente de decisão judicial a PER/DCOMP só aceita quando é preenchida com a informação da data do trânsito em julgado da ação judicial que reconheceu o crédito.

- Sustenta que a exigência é totalmente descabida, tendo em vista que a compensação é proveniente de lançamento por homologação.

- Destaca que a Receita Federal do Brasil julgou eletronicamente o pedido da requerente emitindo despacho decisório da não homologação, analisando sobre o limite de crédito que a Recorrente teria pela compensação, quando na realidade é sobre a **inconstitucionalidade dos Decretos-Leis ns. 2.445/88 e 2.449/88, conforme declarado pelo**

STF, quando do julgamento do RE n. 148754-2 – RJ, e suas execuções foram suspensas por meio da Resolução n. 49 de 10/10/1995 do Senado Federal.

- Sustenta que a própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional reconheceu a citada inconstitucionalidade, por meio do Parecer Normativo n. 1.185/95, ressaltando, porém, que seus efeitos seriam *ex nunc*, ou seja, não abarcaria o período anterior à Resolução do Senado Federal. Por esse motivo, caso os contribuintes tivessem interesse em reaver valores pagos a maior, teriam que recorrer ao Poder Judiciário, por meio de ações individuais.

- Destaca que a PGFN, em 1998, emitiu o Parecer Normativo n. 437 que alterou a interpretação dos efeitos da citada Resolução do Senado, passando a ser *ex tunc*, em face da publicação do Decreto n. 2.346/97, em seu art. 1º. Razão pela qual, os contribuintes que pretendessem o recebimento dos valores pagos a maior, não necessitariam ingressar com ações judiciais, podendo formular os pedidos diretamente na Receita Federal, iniciando o prazo a partir da publicação do citado Parecer Normativo.

- A Recorrente conclui que, com base no Parecer Normativo n. 437/98, c/c a Resolução n. 49 de 10/11/95 e Decreto n. 2.346/97, restaram afastadas as aplicações dos inconstitucionais Decretos-Leis ns. 2.445/88 e 2.449/88, independente de ação judicial individual, de forma que a Contribuição do PIS anterior a setembro de 1995 “voltou” a ser regulada pela LC n. 07/70.

Restaurada a sistemática da LC n. 07/70, a base de cálculo da Contribuição ao PIS das empresas mercantis, nos termos do art. 6º, parágrafo único, é o faturamento do sexto mês anterior, sem atualização monetária, sobre o qual incide a alíquota de 0,75%.

A Recorrente destaca que a empresa não recolhe o PIS referente há seis meses atrás. Recolhe a contribuição do próprio mês, utilizando a base de cálculo do sexto mês anterior, de modo que o fato gerador ocorre no próprio mês de recolhimento, o que demonstra a impossibilidade de aplicação de qualquer índice de correção monetária sobre o valor histórico do faturamento de seis meses atrás. Não havendo nenhum dispositivo legal determinando a correção monetária.

- Conclui que possui o direito a restituição da quantia recolhida a maior a título de PIS/FATURAMENTO, consistente na diferença entre os valores recolhidos com base nos inconstitucionais Decretos-Leis ns. 2.445/88 e 2.449/88 (0,65% do faturamento do mês anterior) e valores efetivamente devidos nos termos da LC n. 07/70 (0,75 sobre o faturamento do sexto mês anterior, sem qualquer incidência de correção monetária). Requerendo, pelas razões expostas, a restituição da Contribuição ao PIS indevidamente recolhida aos cofres públicos do mês compensado objeto do Recurso Voluntário.

- Por outro lado, a retroatividade do fato gerador do PIS a 01/10/95, prevista no art. 18 da Lei n. 9.715/98, publicada em 25/11/98, foi considerada inconstitucional, por decisão unânime do STF, no julgamento da ADIn n. 1417-0.

- A Recorrente finaliza esse os fatos concluindo que a Declaração de inconstitucionalidade de uma lei alcança, inclusive, os atos pretéritos com base nela praticados, eis que o recolhimento desse supremo vício jurídico, que inquina de total nulidade os atos emanados do Poder Público, desampara as situações sob a sua égide e inibe — ante a sua inaptidão para produzir efeitos jurídicos — a possibilidade de invocação de qualquer direito.

No que se refere ao prazo para restituição de tributos pagos indevidamente ou a maior, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a Recorrente sustenta, em suma, que se aplica o prazo de 10 (dez) anos, ou seja, o prazo de 5 (cinco) anos começa a contar 5 (cinco) anos após a homologação tácita.

Traz jurisprudência para fundamentar o alegado.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheira Ângela Sartori.

Conheço do recurso por ser tempestivo e cumprir os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de Declaração de Compensação – DCOMP, com base em suposto crédito de PIS oriundo de pagamento indevido ou a maior, efetuado em 13/08/99, no valor de R\$ 996,43.

Conforme se extrai da parte final do Acórdão a DRJ indeferiu a compensação pelas seguintes razões, *verbis*:

“Dessa forma, seja pela extinção do prazo para repetir indébitos tributários, seja pela improcedência do fundamento legal apontado pela interessada como origem desse direito creditório, não é passível de homologação a compensação indicada nestes autos.”

Nesse diapasão, concordo em parte com a citada decisão, vez que, no que tange ao prazo para a repetição do indébito, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte tem o prazo de 10 (dez) anos da data do pagamento para compensar o tributo pago a maior, a chamada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco), até a vigência da LC n. 118, de 9 de fevereiro de 2005.

Contudo, no que se refere ao mérito, concordo com a DRJ, conforme restará de demonstrado, não assiste razão à Recorrente.

Ao contrário do que pretende a Recorrente, a discussão acerca das inconstitucionalidades dos Decretos-Leis ns. 2.445/88 e 2.449/88, em torno do PIS cessou com o advento da Medida Provisória n. 1.212, de 28 de novembro de 1995, em outras palavras, desde a edição desta MP que não se fala mais em inconstitucionalidade do PIS, com base na referida tese.

Não obstante a discussão acerca da constitucionalidade dos Decretos-Leis ns. 2.445/88 e 2.449/88, que majoraram a alíquota do PIS, ter se encerrado com a citada MP, tendo o pagamento da referida Contribuição no valor de R\$ 996,43 ocorrido em 13/08/99, resta evidenciado que estava sob a vigência da Lei n. 9.718 de 27 de novembro de 1998.

Pelas razões expostas, em relação ao mérito, não há como prosperar a compensação pretendida pela Recorrente.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Ângela Sartori

(assinado

digitalmente)